Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 697/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10412/2016
PROTOCOLO	: 1702046
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: ANTONIO LASTORIA
INTERESSADA	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE MARACAJU
VALOR	: R$ 110.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONVÊNIO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 23313/2014, celebrado pela Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Associação Beneficente de Maracaju.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 23313/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Associação Beneficente de Maracaju, objetivando o repasse financeiro destinado a despesas de investimento, visando a aquisição de equipamentos, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O valor do Convênio é de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quinta do Termo.

O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do termo (16 de dezembro de 2014), conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou nos autos (peça 9) pela intimação do jurisdicionado em razão da ausência de documentos essenciais de prestação de contas.

Devidamente intimado e após solicitação de cópias digitalizadas do processo, o gestor responsável cuidou de ofertas os documentos reclamados.

Reanalisados os autos, a 6ª ICE aviou entendimento (peça 24) pela REGULARIDADE da prestação de Contas.

Conforme consta, o resumo da aplicação dos recursos apresenta a seguinte comprovação:

VALOR DO CONVÊNIO	100.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	10.000,00
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO	110.000,00
TOTAL EMPENHADO	100.000,00
VALOR REPASSADO	100.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	10.000,00
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	7.799,86
TOTAL DOS RECURSOS	117.790,96
VALOR DAS DESPESAS	103.280,28
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	14.519,58
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	117.790,96

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou seu Parecer (peça 26) e opinou:

> Pelo que dos autos contam, Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram aplicados, de acordo com o objeto do Convênio nº 23313/2014- 046/2014 (integra fls.012), demonstrando a concessão, a aplicação

e a Execução Financeira, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Decreto nº 11.261/2003, Resolução nº 2.093/2007 e com o previsto no Capítulo III da INTC/MS nº 35/11, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 23313/2014, celebrado pela Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 117.790,96 (cento e dezessete mil setecentos e noventa reais e noventa e seis centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 23313/2014, celebrado pela Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Associação Beneficente de Maracaju, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.MHPC-LMS